



Conselho Internacional do Café  
122.ª sessão  
17 – 21 setembro 2018  
Londres, Reino Unido

### **Misturas e sucedâneos**

#### **Antecedentes**

1. Em cumprimento do Artigo 27 do Acordo Internacional do Café de 2007, os Membros da Organização devem proibir a venda e a propaganda, sob o nome de café, de produtos que contenham menos do equivalente a 95% de café verde como matéria-prima básica. Nesse contexto, torna-se necessário que periodicamente o Diretor-Executivo apresente relatórios ao Conselho sobre o cumprimento do Artigo.
2. Em julho de 2018 o Diretor-Executivo solicitou a todos os Membros informações sobre as medidas tomadas por seus países para cumprir o disposto no Artigo e sobre as dificuldades encontradas, mencionando as razões para as dificuldades e sugerindo meios para superá-las (ver documento [ED-2270/18](#)). Este documento cobre as respostas recebidas dos Membros em julho e agosto de 2018 e, além delas, incorpora as respostas recebidas desde setembro de 2010.
3. Pede-se àqueles Membros que ainda não enviaram resposta a gentileza de fazê-lo o quanto antes possível.

#### **Ação**

Solicita-se ao Conselho que aprecie este documento.

## MISTURAS E SUCEDÂNEOS

1. As informações apresentadas neste documento baseiam-se nas respostas recebidas dos Membros em atendimento a pedidos de informação sobre misturas e sucedâneos, especificamente:

- Medidas tomadas para proibir a venda e publicidade de produtos sob o nome de café se tais produtos contiverem menos do equivalente a 95% de café verde como matéria-prima básica.
- Dificuldades encontradas para fazer cumprir tais medidas, com menção das razões para tais dificuldades e dos meios propostos para superá-las.

2. O propósito deste documento é reunir informações sobre diversas regulamentações e medidas adotadas pelos países Membros com respeito a misturas e sucedâneos. Quando possível, resumos ou explicações breves são dados sobre a situação em países específicos, mas, em alguns casos, só informações muito básicas foram fornecidas.

3. Respostas à enquete sobre misturas e sucedâneos (ver documento [ED-2270/18](#)) foram recebidas dos seguintes países exportadores: Angola, Camarões, Costa Rica, Gana, Honduras, Nicarágua, República Democrática do Congo, Ruanda, Serra Leoa, Togo e Uganda. Dentre os importadores, a União Europeia (Alemanha) e o Japão enviaram respostas.

4. Este documento também incorpora respostas anteriores recebidas dos seguintes países desde setembro de 2010: Brasil, Colômbia, Equador, Haiti, Indonésia, México, União Europeia (Bulgária, França, Letônia, República Tcheca).

## **I. PAISES EXPORTADORES**

### **ANGOLA**

Legislação sobre a qualidade do café torrado e seus subprodutos está sendo preparada.

### **BRASIL<sup>1</sup>**

A Instrução Normativa n.º 16, publicada no Diário Oficial da União em 25 de maio de 2010, estabelece critérios para garantir a qualidade do café torrado e moído que se oferece aos consumidores, seja ele produzido no Brasil, seja importado. A Instrução entrará em vigor em 1.º de fevereiro de 2011 e terá caráter vinculativo, estabelecendo limites máximos de 1% e 5% de impurezas e umidade, respectivamente. Ela também determina critérios para a rotulagem e a classificação de características sensoriais como sabor e aroma. Os produtos terão de obter pelo menos quatro de dez pontos de uma escala de classificação da qualidade global da bebida.

### **CAMARÕES**

Como não há regras sobre misturas e sucedâneos, as unidades de processamento de café usam os padrões da União Europeia.

### **COLÔMBIA<sup>2</sup>**

O artigo 1.º da Lei 126, de 1931, proíbe a venda de produtos com o nome de “café” que não tenham sido preparados à base de café puro.

### **REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO**

100% do café processado para consumo são grãos verdes. A prática de misturar café não é comum na República Democrática do Congo. No entanto, há sucedâneos importados, tais como: Nescafé, Puscafé, etc. O único sucedâneo cuja exportação se autorizou em 2017 foi a Cascara (polpa seca de café).

### **COSTA RICA**

Com respeito à matéria, temos o Decreto Executivo N.º 59, de 15 de dezembro de 1969, que autoriza torrefadores devidamente registrados a fabricar outros produtos alimentícios com café, para uso como infusão, sempre e quando a proporção do café usado como ingrediente não seja inferior a 90% e a matéria-prima complementar seja açúcar lavado, de primeira qualidade, sobre a base de café cru. Adicionalmente, temos a Lei N.º 1616, que proíbe a venda e o depósito de café torrado ou moído, misturado ou adulterado. Na atualidade, o Instituto

---

<sup>1</sup> Como relatado no documento [ICC-105-8](#), setembro de 2010.

<sup>2</sup> Como relatado no documento [ICC-113-8](#), setembro de 2014.

de Normas Técnicas da Costa Rica publicou no Diário Oficial “La Gaceta”, para consulta por terceiros, normas voluntárias para determinar as medidas de controle relativas ao café torrado e ao café verde e seus derivados.

### **EQUADOR<sup>3</sup>**

Na hipótese de detectar-se que produtos estão sendo comercializados com o nome de café e que eles contêm como matéria-prima básica menos do equivalente a 95% de café verde, o fato é imediatamente denunciado ao organismo competente de controle interno, o Instituto Nacional de Higiene e Medicina Tropical Dr. Leopoldo Izquieta Pérez.

O Instituto pode outorgar, suspender, cancelar ou reinscrever o certificado de registro sanitário, baseando-se no estipulado na Lei Orgânica da Saúde. Nesse sentido, o ordenamento jurídico nacional, sob o conceito de descentralização de competências, criou mecanismos efetivos de controle e estabeleceu órgãos especializados, que permitem o cumprimento efetivo do determinado pela Organização Internacional do Café. Em seu Artigo 137, assim, a Lei Orgânica da Saúde estabelece que estão sujeitos a registro sanitário os alimentos processados e/ou fabricados no território nacional ou no exterior, no que refira a sua importação, exportação, comercialização, distribuição e consumo.

A seguir se detalha o conteúdo de alguns outros artigos da Lei Orgânica da Saúde relacionados com este tema:

- O **Artigo 138** dispõe que a autoridade sanitária, através de seu organismo competente, o Instituto Nacional de Higiene e Medicina Tropical Dr. Leopoldo Izquieta Pérez, exercendo suas funções de forma descentralizada, outorgará, suspenderá, cancelará ou reinscreverá o certificado de registro sanitário.
- O **Artigo 140** dispõe que fica proibida a importação, a exportação, a comercialização e o consumo de produtos processados para uso e consumo humano que não obtenham previamente o registro sanitário, salvo as exceções previstas nesta Lei.
- O **Artigo 141** dispõe que o registro sanitário será suspenso ou cancelado a qualquer momento pela autoridade sanitária nacional, através do Instituto Nacional de Higiene e Medicina Tropical Dr. Leopoldo Izquieta Pérez, se se comprovar que o produto ou seu fabricante não está cumprindo os requisitos e condições estabelecidos na Lei e seus regulamentos.
- O **Artigo 142** dispõe que a autoridade sanitária nacional, através dos organismos competentes, efetuará periodicamente o controle dos registros de

---

<sup>3</sup> Como reportado no documento [ICC-113-8](#), setembro de 2014.

todos os produtos sujeitos a registro sanitário, mediante retirada de amostras para análise de controle da qualidade e da segurança.

- O **Artigo 143** dispõe que a publicidade e a promoção dos produtos sujeitos a registro sanitário deverão estar conformes com sua verdadeira natureza, composição, qualidade ou origem, de forma a evitar concepções errôneas sobre seus atributos ou benefícios, e que o controle será exercido pela autoridade sanitária nacional.
- A **alínea g) do Artigo 146** proíbe a oferta de um alimento processado com nomes, marcas, gráficos ou rótulos que contenham afirmações falsas ou omitam dados, de maneira a confundir ou levar a erros o consumidor.

Adicionalmente, o formulário único de pedido de registro sanitário para alimentos processados nacionais, emitido pelo Ministério da Saúde, estipula que deve ser consignada a lista dos respectivos ingredientes, incluindo aditivos, bem como um relatório técnico sobre a elaboração do alimento de que se trate.

#### **GANÁ**

Todos os produtos do café consistem em 100% de café verde. Não se conhecem misturas ou sucedâneos.

#### **HAITI<sup>4</sup>**

No mercado formal, não há nenhuma mistura ou sucedâneo vendido com o nome de café. No mercado informal, porém, especialmente na torrefação tradicional de café, acrescenta-se feijão preto (*Phaseolus vulgaris*) e/ou milho aos produtos. Mesmo assim, sucedâneos importados como o Nescafé são vendidos nos supermercados.

#### **HONDURAS**

Com respeito ao Artigo 27 (Misturas e sucedâneos) do Acordo Internacional do Café de 2007, que apela aos países Membros no sentido de não promoverem a mistura, processamento ou uso de outros produtos com o café para revenda comercial como café e proibirem a venda e propaganda de misturas de produtos que contenham menos de 95% de café verde como matéria-prima básica, desejamos reportar que, em Honduras, as instituições nacionais do setor cafeeiro e os atores da cadeia agroindustrial do café estão trabalhando com o Órgão Hondurenho de Normalização (OHN) na elaboração de uma norma técnica para governar estas matérias.

---

<sup>4</sup> Como relatado no documento [ICC-113-8](#), setembro de 2014. Haiti é um país não-membro.

## INDONÉSIA<sup>5</sup>

Não há política específica sobre misturas e sucedâneos. O Regulamento 41/M-DAG/PER/9/2009 não cobre produtos mistos/processados à base de café, que são vendidos no mercado como “café”. Os regulamentos que dizem respeito ao café estão de acordo com o artigo 36 do Convênio de 2001.

## MÉXICO<sup>6</sup>

O México possui legislação relativa à qualidade, que se aplica ao café industrializado e, especificamente, ao café misturado com açúcar.

Essa legislação é levada em conta no âmbito do Programa Nacional de Normalização, que o Governo Federal promove com o objetivo de estabelecer normas, tanto voluntárias quanto obrigatórias, que sirvam de marcos de referência para a elaboração e venda de produtos – no caso, produtos alimentícios.

Nesse contexto, desde 1982 está em vigência a Norma Mexicana NMX-F-173-S-1982, CAFÉ TORRADO E CAFÉ TORRADO MISTURADO COM AÇÚCAR, de cuja elaboração participaram diversos organismos tanto do setor governamental, quanto do setor da indústria de café de nosso país.

Essa Norma de qualidade tem caráter voluntário e estabelece as especificações que os produtos denominados “Café torrado e café torrado misturado com açúcar” devem seguir no preparo de infusões para consumo humano.

O ponto 4 da Norma estabelece as classificações do produto, atendendo ao seguinte:

- O café torrado e o café torrado misturado com açúcar classificam-se em dois tipos, cada um com um único grau de qualidade, como segue:
- **4.1 Café torrado tipo A:** Café 100% puro “altura”, “prima lavado” e “bem lavado” torrado, em grão ou moído, contendo até 10% de açúcar caramelizado.
- **4.2 Café torrado tipo B:** Café 100% puro “desmanche” e “não lavado” ou “natural” torrado, em grão ou moído, contendo até 10% de açúcar caramelizado.
- **4.3 Café torrado misturado com açúcar tipo A:** Café 100% puro “altura”, “prima lavado” e “bem lavado” torrado, em grão ou moído, contendo de 11 a 30% de açúcar caramelizado.

---

<sup>5</sup> Como reportado no documento [ICC-105-8](#), setembro de 2010.

<sup>6</sup> Como reportado no in documento [ICC-113-8](#), setembro de 2014.

- **4.4 Café torrado misturado com açúcar tipo B:** Café 100% puro “*desmanche*” e “não lavado” ou “natural” torrado, em grão ou moído, contendo de 11 a 30% de açúcar caramelizado.

No ponto 8 da Norma que estamos focalizando, são estabelecidas as coordenadas para marcas, rótulos e embalagem, segundo as quais cada vasilha do produto comercializado ao consumidor deve trazer um rótulo ou impressão permanente, visível e indelével, com informações entre as quais se destaca a seguinte:

- Denominação do produto conforme a classificação desta Norma, incluindo a porcentagem de açúcar caramelizado e o tipo que lhe corresponda.

Por outro lado, nos termos da Norma Oficial Mexicana NOM-051-SCFI/SSA1-2010 (“Especificações gerais de rotulagem para alimentos e bebidas não alcoólicas pré-ensilados – Informação comercial e sanitária”), cujo cumprimento é obrigatório em todo o território nacional, informações nutricionais relativas a todos os alimentos comercializados em cuja composição entre mais de um único ingrediente devem ser fornecidas, incluindo nos rótulos dos produtos pré-ensilados a especificação dos ingredientes.

Com base em tudo que se indica acima, o café 100% puro comercializado no México é o único produto do café que está isento de cumprir a Norma Oficial, já que em sua composição só entra um ingrediente, o café.

No tocante ao café misturado com açúcar, o fabricante está obrigado a declarar no rótulo o nome comercial que lhe corresponda. De acordo com a Norma Mexicana que comentamos, o produto pode ser denominado “Café” se contiver até 10% de açúcar, ou “Café Misturado” se contiver de 11 a 30% de açúcar.

Com base em tudo que se expõe acima, podemos mencionar que a comercialização e a publicidade, em todo o território nacional, de produtos denominados Café e Café Misturado, não são proibidas quando o teor de açúcar adere aos padrões mencionados, pois esses produtos não contravêm nenhuma disposição legal vigente. Ademais, trata-se de produtos que atendem às necessidades de certos segmentos no mercado consumidor.

## **NICARÁGUA**

Com respeito às disposições sobre a mistura de café com outros produtos, a Nicarágua informa que o Decreto N.º 408 of 1958 proíbe a venda de café adulterado, determinando que é expressamente proibido vender ou distribuir café em qualquer forma, seja torrado, moído, em pó ou líquido, quando se encontre misturado com matérias estranhas, com exceção do açúcar, quer dizer, quando não seja café 100% puro. Igual proibição se estende à venda de café em pó que tenha sido privado, por infusões ou outros meios, dos elementos constitutivos que lhe dão seu aroma, sabor e propriedades peculiares.

## **Decreto N.º 408 de 1958 proibindo a venda de café adulterado**

**Artigo 1** – Proíbe-se a venda ou distribuição de café em qualquer forma, seja torrado, moído em pó ou líquido, quando se encontre misturado com matérias estranhas, com exceção do açúcar, quer dizer, quando não seja café 100% puro. Igual proibição se estende à venda de café em pó que tenha sido privado, por infusões ou outros meios, dos elementos constitutivos que lhe dão seu aroma, sabor e propriedades peculiares.

**Artigo 2** – Será considerada como autora de violação da presente lei a pessoa natural ou jurídica proprietária de fábrica de torrar ou moer café a quem se atribua responsabilidade comprovada por qualquer dos seguintes fatos:

- a) Que tem em seus depósitos, armazéns, fábricas ou pontos de venda café misturado ou adulterado.
- b) Que tem em seus armazéns ou instalações artigos ou substâncias como milho, trigo, etc., que, levando em conta todas as circunstâncias, se conclua que, por si próprios e em condições normais, poderão ser usados para adulterar café.

**Artigo 3** – Salvo prova em contrário de que outra pessoa determinada e conhecida seja culpada, presume-se que o autor da infração correspondente seja o negociante em cujo estabelecimento se coletem amostras que comprovadamente contenham, em sacos abertos ou fechados ou em qualquer outra forma de embalagem ou recipiente, café adulterado ou misturado.

**Artigo 4** – As pessoas que se dediquem ou irão dedicar-se à torra ou moagem de café para distribuir ao público deverão cadastrar sua fábrica anualmente (ano civil) no registro mantido para esse fim pelo Ministério da Saúde e a Associação ou Sociedade Cooperativa Anônima de Cafeicultores da Nicarágua.

**Artigo 5** – Os cadastramentos a que se refere o Artigo 4 serão feitos em livros devidamente rubricados e paginados pelo Oficial Maior do Ministério da Saúde, e solicitações de cadastro deverão ser feitas por escrito, cumprindo todos os requisitos necessários de identidade do solicitante e de sua fábrica ou os que sejam exigidos nos formulários fornecidos para esse fim, devendo ser acompanhadas de amostras de todas as embalagens, distintivos ou marcas a serem usados pela fábrica que elabora o produto, nas quais deve sempre haver inscrição indicando que se trata de café 100% puro.



Em cada cadastramento, o Ministério da Saúde cobrará como taxa a soma de 10 córdobas nicaraguenses (C\$), que será usada para manutenção do Escritório de Registro. A Cooperativa Anônima de Cafeicultores da Nicarágua será cadastrada sem nenhum custo.

As taxas devidas pelo cadastramento junto ao Ministério deverão ser pagas adiantadamente à Administração de Rendas de Manágua.

**Artigo 6** – Sem cadastramento prévio, nenhum torrefador poderá anunciar, preparar ou vender café torrado ou moído, sob pena de incorrer nas multas prescritas nesta lei.

**Artigo 7** – Toda transmissão de domínio das fábricas mencionadas acima deverá ser registrada nos Escritórios referidos, pagando-se as mesmas taxas que as do cadastramento original.

**Artigo 8** – O Ministério da Saúde é encarregado de velar pelo estrito cumprimento desta lei, e toda violação deverá ser levada ao conhecimento da entidade competente, a saber:

- a) As autoridades ou inspetores correspondentes
- b) As autoridades policiais
- c) A defesa da fazenda (resguardos de hacienda)
- d) A Sociedade Cooperativa Anônima de Cafeicultores da Nicarágua.

**Artigo 9** – O Chefe dos Inspectores Sanitários encarregado para tanto pelo Ministério da Saúde lidará com as violações denunciadas, seguindo, no que for aplicável, o procedimento administrativo estabelecido nos Artigos 551 e 552 do Regulamento de Polícia e, uma vez comprovada a violação, o Ministério emitirá uma resolução aplicando a pena prescrita na presente lei.

**Artigo 10** – Da resolução a que se refere o artigo 9 poderá recorrer-se ao Ministro da Saúde, mediante depósito prévio da respectiva multa, e, depois disso, serão seguidas as regras estatuídas nos Artigos 555, 557, 559 e 560 do Regulamento de Polícia em tudo que for aplicável. Da decisão resultante não será permitido recorrer.

**Artigo 11** – Pelas contravenções à presente lei, o Ministério da Saúde, além de confiscar e queimar nos casos respectivos o produto adulterado, imporá as seguintes sanções:

- a) Pela primeira infração, multa de C\$200 a C\$600
- b) Pela segunda infração, multa de C\$601 a C\$1,200
- c) Pela terceira infração, multa de C\$1,201 a C\$2,500 e fechamento definitivo do estabelecimento ou negócio.

Quando se tratar de vendas ou distribuição no varejo de produto adulterado cujo valor seja menor que o valor da multa, o Ministério da Saúde reduzirá a multa a uma soma igual ao triplo do valor do produto; mas de forma alguma a soma poderá ser inferior a C\$50, C\$100 e C\$200, nos casos das alíneas a), b) e c), respectivamente.

**Artigo 12** – Uma vez declarada executável a sentença do Ministério da Saúde, uma cópia da mesma será enviada ao Administrador de Rendas do Departamento onde a infração foi cometida ou ao respectivo Agente Fiscal, para que este receba o montante correspondente das multas.

**Artigo 13** – Caso decorram oito dias sem que a parte penalizada pague a multa, o Ministério, em função somente desse fato, ordenará, nos casos das alíneas a) e b) do Artigo 11, o fechamento do estabelecimento até que a multa seja paga, e, além disso, o Administrador de Rendas cobrará à parte penalizada uma multa de C\$20 por cada dia que decorra depois dois oito dias mencionados sem que a multa haja sido paga. No caso da alínea c), a multa será de C\$60 diários.

**Artigo 14** – As multas pagas na Administração de Rendas se distribuirão assim:

Os indivíduos que denunciarem as violações da presente lei ao Ministério da Saúde receberão 40% da respectiva multa, e os 60% restantes ou, se não houver denunciante, o total da multa serão pagos ao Ministério da Educação.

O pagamento dos referidos 40% será ordenado pelo Ministério da Fazenda a favor do Ministério da Saúde, quando este o solicitar em uma memorando a respeito, para ser entregue ao denunciante, mas sem revelar o nome deste último. A porcentagem correspondente aos programas de fomento e desenvolvimento mencionados neste Artigo será paga por ordem do Ministério da Fazenda à Sociedade Cooperativa de Cafeicultores da Nicarágua, a pedido desta entidade.

**Artigo 15** – Para alcançar os propósitos desta lei, se outorgará ao Ministério da Saúde autoridade para levar a cabo as inspeções que o Ministério houver por bem nos lugares ou estabelecimentos mencionados na presente lei, assim como nos livros que sejam mantidos em tais estabelecimentos para esse esse fim.

**Artigo 16** – O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial "La Gaceta", revogando o Decreto Executivo de 26 de outubro de 1948.

## **RUANDA**

Não se vendem misturas ou sucedâneos do café com o nome de café no mercado nacional. No entanto, quando se trata particularmente de café torrado tradicional, sucedâneos importados como os produtos Nescafé, são vendidos nos supermercados

Especificações gerais para a rotulagem de alimentos e bebidas – informações comerciais, sanitárias e nutricionais relativas a todos os alimentos que contêm mais de um ingrediente – devem aparecer claramente nos rótulos dos produtos pré-embalados. Com base nas disposições acima, café 100% puro é vendido comercialmente em Ruanda como produto que só contém um ingrediente, ou seja, café.

Quando açúcar é acrescentado ao café, o fabricante é obrigado a declarar o nome comercial correspondente no rótulo.

No momento não temos evidência de misturas e sucedâncos no mercado do país, e 100% do café que se processa para consumo local consiste em grãos verdes. A prática de misturar café e acrescentar sucedâneos não é comum em Ruanda.

## **SERRA LEOA**

Não temos evidência de misturas no café; 100% do café que se processa para consumo local consiste em grãos verdes. A prática de misturar café e acrescentar sucedâneos não é comum na Serra Leoa.

## **TOGO**

Não há sucedâncos para o café no Togo, onde se adota um sistema de produção natural, com secagem ao sol sem tratamento artificial. Além disso, o controle de qualidade pós-colheita e o monitoramento estrito das exportações contribuem para manter a boa qualidade do café do Togo.

## **UGANDA**

Não temos evidência de misturas no café; 100% do café que se processa para consumo consiste em grãos verdes. A prática de misturar café e acrescentar sucedâneos não é comum em Uganda. No entanto, a regulamentação do café de 1994 proíbe a venda de produtos com o nome de café se esses produtos não forem preparados exclusivamente com café puro.

## II. PAISES IMPORTADORES

### **UNIÃO EUROPÉIA – BULGÁRIA<sup>7</sup>**

Em 2007, 2008 e 2009, as importações de “chicória torrada e outros sucedâneos e extratos do café, bem como suas essências e concentrados” (código CN 210130) foram de 34, 21 e 40 toneladas, respectivamente. Não há produção interna, e as reexportações são insignificantes. Considera-se que o consumo de sucedâneos do café iguala as importações.

### **UNIÃO EUROPÉIA – REPÚBLICA TCHECA<sup>8</sup>**

Brometo inorgânico: 30 mg.kg-1

Nos termos do Decreto No. 78/2003, só produtos feitos com grãos de café podem ser denominados café.

### **UNIÃO EUROPÉIA – FRANÇA<sup>9</sup>**

A denominação de café cru, torrado, moído e descafeinado é definida pelo Decreto nº 91-340, de 3 de abril de 1991. Os produtos têm de ser rotulados com precisão, para distinguir sucedâneos, extratos ou misturas. O Decreto 2001-977, de 26 de outubro, transpõe a Diretiva 1999/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de fevereiro 1999, referente à denominação de extratos de café e extratos de chicória.

### **UNIÃO EUROPÉIA – ALEMANHA (inalterado desde 2014)**

A Alemanha implementa as disposições do Artigo 36 (Misturas e sucedâneos) do Acordo Internacional do Café de 2001 através da Portaria Alemã de 15 de novembro de 2001, relativa ao café e aos extratos de café e chicória. A Portaria não só estipula a rotulagem do café, como também proíbe a comercialização de café torrado que contenha mais de dois gramas por quilo de ingredientes que não sejam café verde, a menos que o produto seja rotulado como café não escolhido ou de baixa qualidade (Seção 3). Assim, as disposições da Diretiva 1999/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de fevereiro de 1999, referente aos extratos de café e aos extratos de chicória, também foram incorporados à legislação alemã.

### **UNIÃO EUROPÉIA – LETÔNIA<sup>10</sup>**

Não há normas nacionais que proíbam a venda e a publicidade de produtos com o nome de café quando contenham menos que o equivalente a 95% de café verde como matéria-prima básica.

---

<sup>7</sup> Como relatado no documento [ICC-105-8](#), setembro de 2010.

<sup>8</sup> Como relatado no documento [ICC-113-8](#), setembro de 2014.

<sup>9</sup> Como relatado no documento [ICC-105-8](#), setembro de 2010.

<sup>10</sup> Como relatado no documento [ICC-105-8](#), setembro de 2010.

**JAPÃO (inalterado desde 2006)**

Em novembro de 1991, a Comissão de Fair Trade do Governo japonês aprovou o Código de Competição Leal para a Descrição de Produtos do Café Regular e do Café Instantâneo do Conselho Nacional de Fair Trade do Japão, que determina que esses produtos só devem usar café verde em grão como matéria-prima. Nenhum produto pode ser vendido com o nome de café no mercado japonês se contiver aditivos que não sejam café ou for seu sucedâneo. Café com sabores, no entanto, pode ser vendido como mistura de café e sabor.